



## **JUSTIFICATIVA PARA EFETUAR O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO**

**OBJETO:** PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA REEQUILÍBRIO DE PREÇO DOS CONTRATOS: Nº 006.1/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.1/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.2/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.3/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.4/2021-PMIM-SRP-PE.

**FUNDAMENTAÇÃO:** ART. 65, II, d, DA LEI DE LICITAÇÃO Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Em atenção a solicitação feita, vimos apresentar justificativa, conforme prevê art 65 da Lei 8.666/93, para proceder com a verificação sobre a possibilidade de efetuarmos o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO DOS CONTRATOS Nº 006.1/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.1/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.2/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.3/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.4/2021-PMIM-SRP-PE., oriundos do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2021, Objeto: **AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA.**

O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo para o reequilíbrio dos Contratos em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme reportagens diárias, demonstram que gás de cozinha sofreu excessivos aumentos, não mais se pactuando com o preço de mercado, que originou o contrato na época da licitação. Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade de efetivação do referido aditivo, conforme justificativas elencadas a seguir:

### **1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “alterações contratuais” (art 65).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas na legislação vigente. O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa conforme prevê art 65.

### **2 – DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO**

Para o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO DO CONTRATO nº 006.1/2021-PMIM-SRP-PE** desejado as regras acerca da revisão/reequilíbrio



**Estado do Pará**  
**Poder Executivo**  
**Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri**

econômico – financeiro, tem fulcro legal no Artigo 65, II, “d” da Lei 8.666/93 e artigo 17 do Decreto Federal nº. 7892/13, que se transcreve abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ao analisarmos as disposições contidas no Decreto Federal de n. 7.892/2013, podemos verificar as seguintes regulamentações que reforçam a permissão legal para tal aditamento:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Na interpretação sistêmica ao art. 17 do Decreto nº. 7892/13, observa-se a possibilidade de alterar a CONTRATO nº 006.1/2021-PMIM-SRP-PE para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, seja para reduzir ou para majorar os preços nela registrados. Não vislumbramos nenhum problema em tal procedimento para o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO DOS CONTRATOS Nº 006.1/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.1/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.2/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.3/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.4/2021-PMIM-SRP-PE, desejado, pois, existe normativa garantindo o direito do particular detentor do Contrato decorrente da Ata de Registro de Preço ver majorado os valores registrados sempre que os valores de mercado sofressem elevação



**Estado do Pará**  
**Poder Executivo**  
**Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri**

em decorrência das causas reguladas no art. 17 do Decreto Federal de n. 7.892/2013 - dispõe que na hipótese dos preços de mercado tornarem-se superiores aos valores registrados em ata, o que impossibilitaria, portanto, o particular de cumprir o compromisso assumido.

No entanto ao verificar as Notas apresentadas pela contratada afim de justificar o aumento, observou que a mesma comprova apenas um aumento estimado em 11% (onze por cento), sendo inviável para ser concedido o aumento pleiteado que é de 23,54% (vinte e três e cinquenta e quatro por cento).

Obtendo assim uma média de R\$ 100,03 (Cem reais e três centavos).

Doutra sorte, o não reequilíbrio juntado a revogação uma vez que não possui segundo lugar registrado da Ata para a celebração de nova licitação não apenas imporá à Administração Pública elevados custos financeiros até a conclusão do novo certame, mas, também, causará inequívocos prejuízos à Eficiência do serviço público e poderá, ainda, ensejar em uma contratação por valor ainda mais a estes que estão sendo preiteados.

É por demais notório que a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo é algo garantido pela Constituição da República do Brasil, que em seu artigo 37, inciso XXI, assim determina:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública, sem que se faça necessária a revogação do Contrato para a celebração de nova licitação - proceder com a revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.



**Estado do Pará**  
**Poder Executivo**  
**Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri**

Diante de tais fundamentos, entendo ser viável a possibilidade jurídica da Administração Pública proceder com o Reequilíbrio Econômico Financeiro, adotando como fundamento a analogia entre tal pretensão e o instituto em questão aplicável ao Contrato Administrativo.

Por todos os fundamentos apresentados acima, sempre que sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, entendo ser hipótese de se conferir ao particular o direito ao Reequilíbrio Econômico Financeiro dos Contratos, sendo que o valor pretendido está abaixo da referência do mercado local.

Analisando as condições, vimos que envolve fornecimento continuado de gás.

Outrossim, conforme documentação e cotação realizada, observasse que a continuidade no fornecimento do objeto já contratado minimizaria custo e tempo. Visto a legalização do ato também cabe salientar que a utilização de gás de cozinha pela administração pública municipal é de interesse social, uma vez que se os serviços de que necessitam do fornecimento de gás não podem paralisar, pois a população irá sofrer as consequências e gerando um transtorno incalculável ao bem estar da população.

As demais justificativas encontram-se neste processo.

Se a presente recomendação de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO DOS CONTRATOS: Nº 006.1/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.1/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.2/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.3/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.4/2021-PMIM-SRP-PE, for ratificada, informamos que o valor do produto ficará em R\$ 100,03 (Cem reais e três centavos).

Se a presente recomendação de reequilíbrio econômico – financeiro do Contrato for ratificada, informamos que anexo segue a minuta de termo aditivo.

Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que o art. 65, II, §1º, da lei de licitação nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, justifica-se a confecção do Primeiro Termo Aditivo de reequilíbrio de preços dos Contratos: Nº 006.1/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.1/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.2/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.3/2021-PMIM-SRP-PE; Nº 006.4/2021-PMIM-SRP-PE.

Igarapé-Miri (PA), 12 de agosto de 2021.

**Márcio Eloy de Lima Cardoso**  
**Pregoeiro Municipal**